

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0020267553/2024 - SAP.LCT

Joinville, 23 de fevereiro de 2024.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 555/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE PODAS E REMOÇÕES DE ÁRVORES PARA A SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

RECORRENTE: TRIUNO, MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E JARDINAGEM LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **TRIUNO, MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E JARDINAGEM LTDA**, aos 15 dias de fevereiro de 2024, contra a decisão que a desclassificou do presente certame para o lote 01, conforme julgamento realizado no dia 08 de fevereiro de 2024.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/21, cumpridas as formalidades legais para admissibilidade do recurso, posto que a Recorrente manifestou interesse em apresentar recurso em face dos motivos expostos acima, dentro do prazo concedido, em 08/02/2024, conforme manifestação realizada via chat, e, juntou suas razões recursais dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica, documento SEI nº 0020203186.

Cabe registrar que, após o prazo concedido para apresentação das razões recursais, automaticamente foi aberto prazo para as devidas contrarrazões.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 22 de novembro de 2023, foi deflagrado o Processo Licitatório nº 555/2023, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual contratação de empresa especializada para serviços de podas e remoções de árvores para a Secretaria do Meio Ambiente, cujo critério de julgamento é o menor preço por lote, composto por 03 lotes.

A abertura das propostas e a fase de lances ocorreu em sessão pública eletrônica, através do site www.gov.br/compras/pt-br, no dia 07 de dezembro de 2023, onde ao final da disputa, a empresa ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, ora Recorrida, restou como primeira colocada na ordem de classificação para o lote 01.

Na mesma data, a empresa ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, foi convocada para apresentar a proposta de preços.

Em 12 de dezembro de 2023, ocorreu a sessão pública para julgamento da proposta de preços, onde foram feitos alguns apontamentos em relação a proposta de preços da empresa e concedido prazo para adequação da mesma, através de diligência prevista no subitem 27.3 do edital.

Em 13 de dezembro de 2023, ocorreu a sessão pública para julgamento da proposta de preços, onde a empresa atendeu a diligência realizada, sendo assim classificada por atender as condições estabelecidas no item 8 do edital, e após decorrido prazo de manifestação da intenção de recurso, a empresa foi convocada para encaminhar a documentação de habilitação às 10:29:09 horas, o que o fez às 11:28:44 horas.

Em 15 de dezembro de 2023, foi realizada diligência quanto a documentos assinados em meio digital, que não foi possível autenticar as assinaturas dos mesmos e quanto ao registro no conselho competente referente a um dos atestados de capacidade técnica apresentados.

Na mesma data, ocorreu a sessão pública para julgamento da habilitação da Recorrida, no qual a mesma atendeu a diligência realizada e restou habilitada por apresentar os documentos de habilitação em conformidade com o exigido no item 9 do edital, sendo assim declarada vencedora do certame.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou sua intenção de recorrer do lote 01, e apresentou tempestivamente suas razões de recurso, juntando no Portal de Compras do Governo Federal – Comprasnet, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica, documento SEI nº 0019595879.

Em 18 de janeiro de 2024, foi realizado o julgamento do recurso apresentado pela empresa NATIVA ARBORIZAÇÃO URBANA LTDA, onde foi concedido parcial provimento e com o retorno da fase de julgamento da proposta de preços do lote 01 do presente certame.

Em 23 de janeiro de 2024 foi realizada sessão pública na qual a empresa NATIVA ARBORIZAÇÃO URBANA LTDA foi convocada para ofertar novo lance, inferior ao menor lance registrado no certame para o lote 01, dentro do prazo de 05 (cinco) minutos. Sendo que, dentro do prazo estabelecido, assim o fez. Em seguida a mesma foi convocada para apresentar a proposta de preços.

Em 30 de janeiro de 2024 ocorreu a sessão pública para julgamento da proposta de preços, sendo assim classificada por atender as condições estabelecidas no item 8 do edital. Posteriormente, a empresa foi convocada para encaminhar a documentação de habilitação às 14:06:04 horas, o que o fez às 15:20:24 horas.

Em 06 de fevereiro de 2024, foi realizada sessão de julgamento da habilitação, sendo que nesta a empresa NATIVA ARBORIZAÇÃO URBANA LTDA foi convocada a prestar esclarecimentos através de diligência, quanto a apresentação do balanço patrimonial referente ao exercício de 2021 com a hash substituída. Na mesma data, a empresa encaminhou a resposta da diligência.

Em 08 de fevereiro de 2024, após análise da resposta da diligência, a empresa foi inabilitada do certame por apresentar balanço patrimonial do exercício de 2021 desatualizado e consequentemente restou prejudicada a avaliação da situação financeira da empresa referente ao mesmo exercício.

Na mesma data, a empresa TRIUNO, MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E JARDINAGEM LTDA, próxima empresa na ordem de classificação em situação de desempate ME/EPP, foi convocada para ofertar novo lance, inferior ao menor lance registrado no certame para o lote 01, dentro do prazo de 05 (cinco) minutos. Sendo que, após findado o prazo estabelecido, a Recorrente ofertou o lance. Assim, o mesmo não foi considerado pela Pregoeira.

Deste modo, a Recorrente manifestou intenção de recurso, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 0020203186, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, sendo que a empresa ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, documento SEI nº 0020223893.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que por estar participando na condição de Microempresa, fazia jus aos benefícios conferidos pela Lei Complementar nº 123/2006 e foi convocada para apresentação de lance de desempate, visto que sua proposta estava até 5% superior à proposta mais bem classificada.

Alega ainda que, a Pregoeira desclassificou sua proposta por entender que o lance ofertado foi fora do prazo estabelecido pelo sistema.

Aduz que, ofertou o novo lance com apenas 6 (seis) segundos de atraso.

Sustenta que, o formalismo moderado é enaltecido pelos Tribunais e que deveria ter sido buscado uma alternativa que mais se adequasse visando atender ao interesse público.

Salienta que, o prazo de 5 (cinco) minutos para oferta de novo lance em situação de desempate não tem previsão legal na Lei Federal nº 14.133/21, entretanto, ainda que esteja regrado no edital tal informação, não pode esta ser tomada como medida absoluta e irredutível.

Neste sentido, alega que tal situação se mostra contrária ao interesse da Administração, por afastar a proposta mais vantajosa para o Município de Joinville.

Ao final, requer o acolhimento do presente recurso, para que seja dado provimento, com a posterior classificação da Recorrente. Caso não seja este o entendimento, que seja remetido os autos à autoridade superior.

V - DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, em síntese, a empresa ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA destaca as mensagens enviadas no chat pela Pregoeira, e informa que não há o que questionar em aceitar o lance fora do prazo previsto.

Salienta que, o subitem 5.3 do edital é cristalino ao reforçar que é dever do *proponente acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios.*

Prosegue afirmando que os Art's. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006 são claros quanto ao critério e prazo concedidos para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em situação de desempate.

Ao final, requer o conhecimento das contrarrazões, e que o presente recurso seja julgado totalmente improcedente, mantendo assim a Recorrente inabilitada no certame, visto que não enviou o lance de preferência em tempo hábil.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).




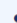



Assim, cumprirá ao edital nortear, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o serviço licitado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Quanto ao mérito, em análise ao presente recurso e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

A Recorrente argumenta que a Pregoeira desclassificou sua proposta por entender que o lance ofertado foi fora do prazo estabelecido pelo sistema.

Posto isto, é necessário discorrer acerca dos fatos ocorridos na sessão de julgamento realizada em 08 de fevereiro de 2024, vejamos:

08/02/2024

 Bom dia, a empresa está conectada? Concedo prazo de 05 (cinco) minutos para manifestação.	10:03:26
 Considerando o Julgamento de Recurso publicado em 18/01/2024.	10:08:16
 Considerando que conforme "Relatório de Declarações": extraído do Portal de Compras do Governo Federal – Comprasnet, a empresa Triuno, Manutenção, Conservação e Jardinagem Ltda se declara Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.	10:08:24
 Considerando que a proposta de preços apresentada pela Recorrente encontra-se dentro do percentual estabelecido no subitem 7.5.2 do edital, ou seja, é até 5% (cinco por cento) superior à proposta mais bem classificada.	10:08:33
 Deste modo, convoca-se a empresa Triuno, Manutenção, Conservação e Jardinagem Ltda para ofertar novo lance, sendo que este deverá ser inferior ao menor lance registrado no certame para o lote 01 no prazo de 05 (cinco) minutos. Registra-se que o novo lance deverá ser ofertado via chat.	10:08:45
 Bom dia	10:10:43
 O prazo está encerrando!	10:13:01

 Prazo encerrado!	10:14:35
 Ofertamos R\$ 2.347.500,00	10:14:41
 O lance ofertado foi fora do prazo concedido de 05 (cinco) minutos. Deste modo, não será considerado	10:19:00
 Prezada, favor reconsiderar o prazo pois nem mesmo foi perguntado se estávamos conectados.	10:21:30

Como visto, a Pregoeira concedeu 05 (cinco) minutos para a manifestação da Recorrente na sessão pública, e somente após este prazo decorreu sobre a convocação da mesma para ofertar novo lance, onde às 10:08:45 foi aberto o prazo de 05 (cinco) minutos para envio do novo lance, conforme regramento estabelecido no subitem 7.5 do edital, vejamos:

7 - DA ABERTURA DA SESSÃO ELETRÔNICA E DA FORMULAÇÃO DE LANCES

(...)

7.5 - Após o encerramento da etapa de lances, o sistema identificará a existência da situação de empate prevista no art. 44 da Lei Complementar nº 123/06. Nesse caso, o pregoeiro convocará a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte que se encontra em situação de empate informando que a mesma deverá, em 5 minutos, ofertar novo lance, inferior ao menor lance registrado. Durante o período, apenas a empresa convocada poderá registrar o novo lance como arrematante.

7.5.1 - Não passando para a condição de arrematante a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte mais bem classificada, na forma do item anterior, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem nessas categorias e cujas propostas estejam dentro do limite estabelecido no art. 44 da Lei Complementar nº 123/06, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito.

7.5.2 - Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

7.5.3 - O disposto no subitem 7.5 somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

Embora a Recorrente alegue que o prazo de 5 (cinco) minutos para oferta de novo lance em situação de desempate não tem previsão legal na Lei Federal nº 14.133/21, tal regramento contido no instrumento convocatório vai de encontro ao que estabelece os artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/06, vejamos:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. [\(Vide Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no [art. 44 desta Lei Complementar](#), ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: [\(Vide Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do **caput** deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos [§§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar](#), na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos [§§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar](#), será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no **caput** deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão. (grifado)

Deste modo, diferente do que alega a Recorrente, não houve qualquer formalismo por parte da Pregoeira, considerando que a convocação para desempate ocorreu às 10:08:45 e a Recorrente ofertou seu lance somente às 10:14:41, ou seja, **56 segundos após findado o prazo**. Como a própria Recorrente reconhece em sua peça recursal, houve um atraso na oferta de seu lance.

Ademais, assim como enfatizado em sede de contrarrazões pela empresa ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, é responsabilidade de todos os proponentes atentar-se ao acompanhamento das operações no sistema eletrônico, conforme estabelece o subitem 5.3 do edital:

5 - DA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME

(...)

5.3 - Caberá ao proponente acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

Logo não a que se falar em formalismo moderado, sendo que é necessária a obediência irrestrita ao edital tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos

licitantes, sob pena de serem desclassificados ou inabilitados do certame.

Ainda, com relação a vinculação ao instrumento convocatório, a consultoria Zênite publicou uma matéria do Advogado José Anacleto Abduch Santos, sobre o assunto, da qual transcrevemos:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital de licitação ou instrumento convocatório; e ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeitar. (Blog Zênite, 2021. Disponível em: <https://zenite.blog.br/quem-assina-o-instrumento-convocatorio/> Acesso em: 22, fevereiro 2024. Quem assina o instrumento convocatório?)

Acerca da seleção da proposta mais vantajosa, é importante relembrar que a proposta mais vantajosa para a Administração Pública não deve ser confundida com a proposta de menor preço, como defende a Recorrente, tendo em vista que, a proposta mais vantajosa é aquela que atende todas as condições estabelecidas no instrumento convocatório. Portanto, não merece prosperar a alegação feita pela Recorrente quando aduz que sua proposta é a mais vantajosa para Administração, pois ainda que tenha o menor preço, não atendeu a convocação realizada para sua classificação.

Em vista disso, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. Cabe a cada licitante cumprir as exigências editalícias e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da igualdade.

Deste modo, não pode a Pregoeira alterar as regras do instrumento convocatório após a abertura do certame.

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e visando os princípios da legalidade, igualdade, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório, permanecendo inalterada a decisão que desclassificou a empresa **TRIUNO, MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E JARDINAGEM LTDA** para o lote 01 no presente certame.

VII – DA CONCLUSÃO

Decide-se por **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **TRIUNO, MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E JARDINAGEM LTDA** para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a desclassificou no presente certame.

Aline Mirany Venturi Bussolaro
Pregoeira
Portaria nº 006/2024

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **TRIUNO, MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E JARDINAGEM LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Aline Mirany Venturi Bussolaro, Servidor(a) Público(a)**, em 28/02/2024, às 10:54, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 08/03/2024, às 10:23, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 08/03/2024, às 13:07, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0020267553** e o código CRC **42F46121**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

23.0.260741-9

0020267553v26